

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

(Apensado: PL 7057/2017)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, pretende disciplinar a jornada de trabalho da mãe lactante.

Para tanto, altera a redação do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, propondo:

- a) ampliar o tempo de contato entre mãe e filhos na fase da lactação dos 6 (seis) meses para um ano de vida da criança;
- b) considerar os dois intervalos especiais de 30 (trinta) minutos como jornada efetivamente trabalhada;
- c) reduzir a jornada de trabalho sem redução de salários na hipótese de estabelecimentos que não disponham de local adequado para guardar sob vigilância e assistência as crianças.

A redução proposta é de uma hora, no caso de trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas; e de duas horas, para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas.

O autor justifica a proposta afirmando que as condições de trabalho nas grandes cidades, que exigem grandes e delongados deslocamentos no percurso casa x trabalho, demandam ações que facilitem a convivência das lactantes com seus filhos nesta delicada fase da vida.

O projeto apensado, de nº 7.057, de 2017, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, também integrante desta Comissão, aponta para solução legislativa similar, porém com as seguintes diferenças:

- a) mantém o direito aos descansos especiais para alimentação até que a criança complete 6 (seis) meses de vida, conforme a redação atual da CLT;
- b) estende o direito aos descansos especiais de meia hora às mães adotantes com filhos com idade inferior a seis meses; e;
- c) não trata da redução de jornada na hipótese de inexistência de local adequado para amamentação.

A autora justifica sua proposta apontando para pareceres pela aprovação exarados pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, quando da análise de projeto de lei anterior sobre o mesmo tema, que afirmaram ser um direito da mãe adotante e do menor gozarem dos privilégios recíprocos de cuidado e de atenção.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art., 54, RICD).

Mediante requerimento da própria Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, a matéria foi redistribuída para ser também por esta apreciada.

Durante o tempo de tramitação na CSSF, foi apresentada emenda pelo Deputado Júlio Salgado que defende limitar o projeto à adição da palavra “alimentar”, promovendo a seguinte alteração na redação vigente do art. 396:

“Art. 396. Para amamentar ou **alimentar** o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.” (Grifo nosso).

A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. O prazo para apresentação de emendas na CMULHER encerrou em 25 de abril de 2017 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas, de forma sumária, propõem alterações na redação do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar que as mães possam passar mais tempo com seus filhos nos momentos iniciais da vida deles.

A matéria é de extrema relevância para o amparo à maternidade, valor que nossa sociedade precisa nutrir. Como preconiza a Organização Mundial da Saúde, o período de aleitamento materno deveria ser ampliado para até dois anos. O que os projetos propõem aqui é muito mais modesto. Eles objetivam tornar a amamentação exequível, seja até os seis primeiros meses, no caso do projeto apensado e da emenda oferecida na CSSF, ou até o primeiro ano de idade da criança, conforme propugna o projeto principal.

Os projetos de lei são complementares. O projeto principal preconiza pela extensão do direito de amamentar a todas as trabalhadoras,

independentemente do número de empregadas que a empresa venha a possuir. Além disso, possibilita a redução de jornada, caso não seja possível a adaptação de espaços na empresa para guarda das crianças.

O projeto apensado defende a extensão do direito de acompanhar o filho às mães adotantes. Entendemos que a solução que privilegia as mães, adotantes ou não, e as crianças é a conjugação de todas as contribuições trazidas até aqui de forma harmonizada em um substitutivo, com a extensão do período de 6 (seis) meses para até um ano de idade.

Pelas razões expostas, entendemos que as proposições são extremamente meritórias e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2017-5834

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º A mulher que adotar criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a idade referida no *caput*.

§ 3º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele

trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas, redução de 2 (duas) horas.

§ 4º A redução da jornada nos termos do § 3º deste artigo não implicará redução do salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora